

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO N.º 731/2019

**DISPÕE SOBRE A
ARRECAÇÃO E A
APLICAÇÃO DE RECURSOS E
AS RESPECTIVAS
PRESTAÇÕES DE CONTAS NA
CAMPANHA ELEITORAL DA
ELEIÇÃO SUPLEMENTAR
PARA OS CARGOS DE
PREFEITO E DE VICE-
PREFEITO NO MUNICÍPIO DE
CASCAVEL/CE.**

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 30, incisos IV, XVI e XVII, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO as decisões proferidas nos autos do Recurso Eleitoral n.º 312-22.2016.6.06.0007 e apensos n.º 313-07.2016.6.06.0007 e n.º 342-57.2016.6.06.0007, Classe 30, que deliberaram pela realização de eleição direta no Município de Cascavel (7ª Zona Eleitoral),

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos específicos relativos à arrecadação e aplicação de recursos e a prestação de contas de campanha na eleição suplementar no Município de Cascavel para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito,

RESOLVE:

Art. 1º A arrecadação e a aplicação de recursos, bem como a prestação de contas de campanha na eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cascavel obedecerão, no que couber, ao disposto na Resolução TSE n.º 23.463/2015 e nesta Resolução.

Art. 2º O limite de gastos de campanha na Eleição Suplementar tratada nesta resolução será de R\$ 108.039,06 (cento e oito mil trinta e nove reais e seis centavos), conforme definido na Eleição Ordinária Municipal de Cascavel/CE, no ano de 2016.

§ 1º Os valores máximos de gastos relativos à candidatura de Vice-Prefeito serão incluídos naqueles pertinentes à candidatura do titular.

§ 2º O descumprimento dos limites de gastos fixados para campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido no *caput*, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. (Lei nº 9.504/97, art. 18-B)

Art. 3º Os candidatos poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no *caput* exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o *caput* deverão ser comprovadas por documento fiscal idôneo ou por outro permitido pela legislação tributária, emitido na data de sua realização.

Art. 4º É obrigatória para os candidatos e partidos políticos a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei n.º 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 1º Os candidatos a Vice-Prefeito não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os documentos respectivos deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 2º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta específica de qualquer partido político ou candidato, no prazo de 3 (três) dias, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

Art. 5º As contas bancárias dos candidatos devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos (art. 9º, inciso I da Resolução nº 23.463/2015 – TSE):

I – Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos Tribunais Eleitorais na Internet;

II – comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br); e

III – nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

Art. 6º A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), específico para esta Eleição Suplementar, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em sua página na internet.

§ 1º As contas dos candidatos que concorrerem ao pleito e dos partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até o dia 8 de maio de 2019.

§ 2º Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, sem que as contas tenham sido prestadas, o Juiz Eleitoral notificará candidatos e partidos políticos da obrigação de prestá-las, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de serem julgadas não prestadas.

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo juntar documentos.

§ 4º O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º As contas dos candidatos eleitos deverão estar julgadas e publicadas as decisões até o dia 12 de maio de 2018.

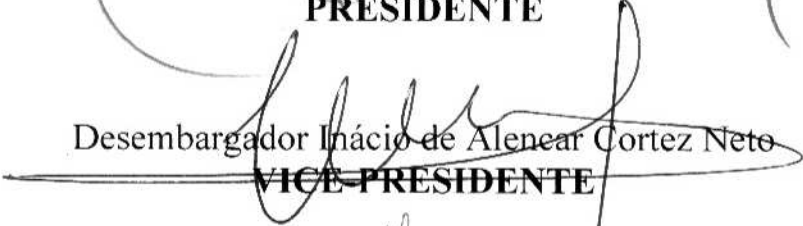
§ 6º As contas dos candidatos que não se elegerem deverão estar julgadas e publicadas as decisões até o dia 23 de agosto de 2019.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, *ad referendum* do Plenário.

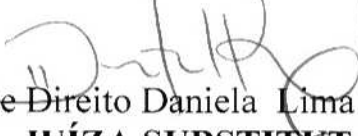
Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-CE, revogando-se a Resolução nº 729, de 8 de fevereiro de 2019, deste TRE/CE.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza/CE, ao 1º dia do mês de março de 2019.


Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo
PRESIDENTE


Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto
VICE-PRESIDENTE

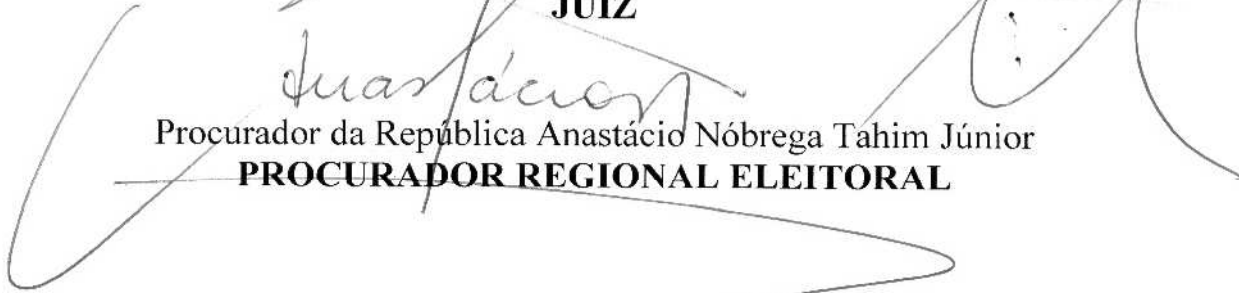

Juiz Federal Alcides Saldanha Lima
JUIZ


Juíza de Direito Daniela Lima da Rocha
JUÍZA SUBSTITUTA


Jurista Tiago Asfor Rocha Lima
JUIZ


Juiz de Direito Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
JUIZ


Jurista David Sombra Peixoto
JUIZ


Procurador da República Anastácio Nóbrega Tahim Júnior
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL